



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**DECRETO N°** 17.014 **DE** 27 **DE** DEZEMBRO **DE** 2017

**PUBLICADO:** Diário do Grande ABC N° 17109 Data 29 / 12 / 2017

**Caderno:** EMPREGOS **Pag.** 04

**ESTABELECE** regras para requerimento de revisão do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo 49.196/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O requerimento de revisão referente ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e os respectivos recursos voluntários ficam regulamentados pelo presente decreto.

**Art. 2º** O requerimento de revisão deverá ser feito em formulário próprio, fornecido pelos setores de atendimento ao público da Prefeitura, e conterà:

- a) qualificação do contribuinte;
- b) prova de vínculo com o imóvel, se este não estiver no nome do requerente;
- c) dados do lançamento do IPTU reclamado;
- d) fundamentos de fato e de direito que embasem o pedido de revisão;
- e) qualquer outra documentação comprobatória que delimite a irregularidade do lançamento.

**Parágrafo único.** Caso o requerimento de revisão não seja efetuado pelo contribuinte do imposto, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos para sua interposição.

**Art. 3º** Será indeferido pelo Diretor do Departamento de Tributos o requerimento de revisão que não estiver devidamente instruído nos termos do art. 2º deste decreto, o qual será considerado protelatório e não será suspensa a exigibilidade do imposto, cancelando-se qualquer benefício eventualmente concedido na legislação.

**Art. 4º** Ao contribuinte que requerer revisão do lançamento do imposto até a data do vencimento da primeira parcela, será assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§1º Deferido o requerimento de revisão, será elaborado novo lançamento e novo cálculo para apuração do valor devido, assegurada a aplicação no art. 147-A da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.968, de 13 de julho de 2017, com novos prazos de vencimento, até o limite de parcelas fixado na Lei nº 8.463, de 24 de dezembro de 2002.

§2º Eventuais pagamentos efetuados no lançamento original, serão considerados no novo lançamento.

§3º Indeferido o requerimento de revisão, serão concedidos novos prazos para pagamento das parcelas que estiverem em aberto, sendo mantidos os valores do lançamento original.

**Art. 5º** Ao contribuinte que requerer revisão do lançamento do imposto após a data do vencimento da primeira parcela, não será assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§1º Deferido o requerimento de revisão, será elaborado novo lançamento e novo cálculo para apuração do valor devido e pagamento em cota única, com novo prazo de vencimento, sem os direitos previstos no art. 147-A da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.968, de 13 de julho de 2017, podendo, contudo, parcelar o pagamento nos termos da Lei nº 8.463, de 24 de dezembro de 2002.

§2º Eventuais pagamentos efetuados no lançamento original, serão considerados no novo lançamento.

§3º Indeferido o requerimento de revisão, serão mantidos os prazos e vencimentos do lançamento original.

**Art. 6º** O requerimento que versar sobre imunidade, isenção ou desconto do IPTU não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 7º** A decisão, de competência do Diretor do Departamento de Tributos, deverá concluir pela procedência ou improcedência da reclamação.

**Art. 8º** Eventuais créditos decorrentes de requerimento de revisão do imposto, serão tratados no mesmo processo administrativo objeto do pedido inicial, devendo o contribuinte optar pela restituição ou compensação do valor apurado.

**Art. 9º** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

**Parágrafo único.** A notificação será enviada pelo correio, ao endereço cadastrado para a entrega do lançamento do imposto, ou por meio eletrônico.

**Art. 10.** O recurso voluntário deverá ser fundamentado com relação à decisão de primeira instância.

**Art. 11.** O prazo para a interposição de recurso voluntário não será interrompido, nem suspenso, caso seja solicitada, pelo contribuinte, nova análise da reclamação contra o lançamento.

**Art. 12.** Ao Diretor de Tributos caberá decisão sobre a admissibilidade do recurso voluntário.

**Art. 13.** Fica revogado o Decreto nº 15.498, de 26 de dezembro de 2006.

**Art. 14.** Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santo André, 27 de dezembro de 2017.

**PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ CARLOS TONELOTTI GRECCO  
SECRETÁRIO DE GESTÃO FINANCEIRA**

**CAIO COSTA E PAULA  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicado.

**ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE  
CHEFE DE GABINETE**